



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

<b>ASSEMBLEIA NACIONAL:</b>	
<b>Resolução n.º 150/VIII/2015:</b>	
Cria uma Comissão Eventual de Redacção.....	2966
<b>Resolução n.º 151/VIII/2015:</b>	
Aprova o quadro de pessoal da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) e se define o respectivo conteúdo funcional.....	2966
<b>Resolução n.º 152/VIII/2015:</b>	
Aprovada, para efeitos de adesão, a Convenção de Tampere relativa à disponibilização de recursos de telecomunicações para atenuação dos efeitos das catástrofes e para as operações de socorro em caso de catástrofes, adoptada a 18 de Junho de 1998, em Tampere, Finlândia.....	2968
<b>Resolução n.º 153/VIII/2015:</b>	
Aprovada, para ratificação, a Convenção entre a República de Cabo Verde e a República da Guiné-Bissau para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o Rendimento, assinada em Bissau, aos 19 dias do mês de Julho de 2015.....	2983
<b>Resolução n.º 154/VIII/2015:</b>	
Aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Senegal relativo à entrada, à estadia, ao estabelecimento e à protecção de bens das pessoas e sua transferência, assinado em Dakar a 4 de Setembro de 2015.....	2992
<b>Resolução n.º 155/VIII/2015:</b>	
Aprova a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico do ano de 2012.....	2997
<b>Resolução n.º 156/VIII/2015:</b>	
Reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) e i) do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de Março, a alguns Cidadãos.....	2997
<b>Resolução n.º 119/VIII/2015:</b>	
Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Lívio Fernandes Lopes.....	2998
<b>MINISTÉRIO DA CULTURA:</b>	
<b>Portaria n.º 74/2015:</b>	
Aprova o modelo do cartão identificativo do Artesão.....	2998

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 4.º

**Pessoal técnico**

O pessoal técnico é composto por quadros e especialistas nas áreas de estudos e informação técnico-jurídica, regulação e supervisão dos meios de comunicação social, análise de conteúdos, cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião, informática, comunicação/relações públicas, contabilidade e gestão.

Artigo 5.º

**Pessoal de apoio operacional**

O pessoal de apoio operacional é composto por assistente administrativo, condutor-auto e ajudante de serviços gerais.

Artigo 6.º

**Preenchimento de lugares**

Os lugares serão preenchidos de acordo com a disponibilidade orçamental da ARC.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Anexo I****(a que refere o Artigo 1.º da Resolução)****QUADRO DE PESSOAL DA AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Cargo	Área Funcional	Número de lugares
Secretário-Geral		1
Técnico Superior	Jurista	2
	Analista	4
	Informático	1
	Financeiro	1
	Relações Públicas	1
Pessoal de Apoio Operacional	Secretário do CR	1
	Assistente Administrativo	1
	Condutor Auto	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1

**Anexo II****(a que refere o Artigo 1.º da Resolução)****CONTEÚDO FUNCIONAL****I. Pessoal técnico****A) Secretário-Geral**

1. Cumprimento das decisões do Conselho Regulador;
2. Coordenação dos serviços técnicos e de apoio administrativo e operacional da ARC, nomeadamente no tocante à gestão financeira, do pessoal, das instalações e equipamento;

**Resolução n.º 150/VIII/2015**

de 29 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

Julião Correia Varela - PAICV

Joana Gomes Rosa - MPD

Susete Soares Muniz - PAICV

Mário Ramos Pereira Silva - MPD

Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches – PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Resolução n.º 151/VIII/2015**

de 29 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do Artigo.º. 175º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

É aprovado o quadro de pessoal da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) e se define o respectivo conteúdo funcional, cujos anexos I e II, fazem parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º

**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal da ARC é composto por:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal de apoio operacional.

Artigo 3.º

**Pessoal dirigente**

É cargo de pessoal dirigente o Secretário-Geral, que dirige os serviços técnicos e de apoio administrativo e operacional da ARC.

3. Elaboração de propostas do plano de actividades e projecto de orçamento, bem como as respectivas alterações, assegurando a sua execução;
4. Elaboração do projecto de relatório anual de actividades e contas;
5. Participação nas reuniões do Conselho Regulador a fim de informar sobre o desenvolvimento das acções e projectos ou outras questões específicas;
6. Elaboração de relatório mensal sobre as actividades da ARC a ser submetido ao Conselho Regulador.

#### **B) Jurista**

1. Assessoria jurídica ao Conselho Regulador da ARC;
2. Realização de estudos necessários à informação e preparação das decisões do Conselho Regulador da ARC;
3. Elaboração de pareceres e informações jurídicos;
4. Instrução de processos, designadamente de contra-ordenação, bem como relativos a queixas e reclamações de particulares, no âmbito da sua área técnica de intervenção;
5. Ligação com a prestação externa de serviços de assistência jurídica;
6. Condução de processos de arbitragem, mediação e conciliação;
7. Elaboração de pareceres e apoio jurídico aos serviços da ARC.

#### **C) Analista**

1. Desenvolvimento de análises de conteúdos mediáticos no âmbito de procedimentos de queixas/participações, processos de averiguações e pedidos de pareceres;
2. Desenvolvimento de análise sistemática de grelhas de programação de meios de comunicação;
3. Monitorização de conteúdos da rádio, imprensa e televisão;
4. Produção de relatórios, dados e indicadores estatísticos relevantes no âmbito da actividade de regulação;
5. Monitorização do processo de registo, credenciação e depósito de sondagens, bem como a sua divulgação pública;
6. Fiscalização do cumprimento das obrigações dos operadores nos domínios da rádio, televisão e outros media;
7. Registo, classificação e cadastro dos órgãos de comunicação social e verificação da sua conformidade;
8. Registo, credenciação e supervisão das sondagens e inquéritos de opinião;
9. Elaboração de propostas de deliberação e de processos de contra-ordenação na sua área.

#### **D) Informático**

1. Assessoria à ARC na área da informática;
2. Planeamento e gestão do sistema de informação e comunicação da ARC;
3. Implementação, manutenção e melhoria da infraestrutura informática instalada;
4. Instalação e manutenção de 'hardware' e 'software' necessários aos serviços da ARC;
5. Garantia da funcionalidade dos equipamentos;
6. Medidas, normas e procedimentos de segurança dos recursos lógicos e físicos disponíveis;
7. Elaboração e implementação de planos de segurança informática e melhorias dos esquemas de segurança existentes;
8. Elaboração e implementação de projectos do sítio da ARC e das bases de dados previstos na lei, sua gestão e actualização.

#### **E) Relações Públicas**

1. Assessoria ao Conselho Regulador e serviços da ARC;
2. Gestão dos contactos com os órgãos de comunicação social;
3. Divulgação das actividades do Conselho Regulador e serviços da ARC;
4. Gestão da página da Internet da ARC e apoio à divulgação das decisões, relatórios e outros documentos da Autoridade, no âmbito da lei;
5. Organização e promoção de eventos realizados pela Autoridade;
6. Apoio à gestão do acervo bibliográfico e documental da ARC;
7. Colaboração na gestão e manutenção das bases de dados da ARC;
8. Execução de orientações e instruções do Conselho Regulador e demais serviços.

#### **F) Financeiro**

1. Escrituração de todas as movimentações respeitantes à contabilidade orçamental e patrimonial da ARC de acordo com a legislação em vigor;
2. Preparação do orçamento e das alterações orçamentais e proceder ao seu registo contabilístico;
3. Promoção e organização da documentação relativa à prestação de contas e dados estatísticos a remeter as entidades oficiais;
4. Acompanhamento da execução orçamental e prestação da informação obrigatória mensal, trimestral e anual, de acordo com as normas em vigor;
5. Apuramento do envio às várias entidades da informação relativa a impostos, descontos e resultados de facturação;

6. Instrução de processos de despesa com vista à sua cabimentação;
7. Processamento das despesas com o pessoal e respectivo pagamento, conferência e pagamento dos diversos descontos obrigatórios e facultativos;
8. Realização de pagamentos previamente autorizados e envio dos respectivos comprovativos;
9. Controlo das contas bancárias e realização mensal das respectivas conciliações bancárias;
10. Organização e actualização do inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis dos serviços;
11. Cálculo e verificação mensal das amortizações dos bens inventariados;
12. Garantia de todo o expediente da área financeira.

## **II - Pessoal de Apoio Operacional**

### **Secretário do Conselho Regulador**

1. Organização da agenda do Conselho Regulador;
2. Secretariado das reuniões do Conselho Regulador e elaboração das actas;
3. Ligação funcional do Conselho Regulador com os restantes serviços da ARC;
4. Desenvolvimento de procedimentos para a efectivação das deliberações e publicitação no site da ARC;
5. Todas as demais funções que lhe sejam cometidas para o cumprimento das suas atribuições.

### **Assistente Administrativo**

1. Prestação de serviços de atendimento, informação e encaminhamento do público que se dirija à ARC;
2. Execução de tarefas de natureza administrativa indispensáveis à organização e gestão da ARC;
3. Execução de tarefas de apoio de toda a actividade da comissão, mediante ordens, instruções e orientações, nomeadamente autuação, registo e movimento dos processos, organização e arquivo de documentos, participação nos trabalhos da tesouraria e outras tarefas afins.

### **Condutor Auto**

1. Condução e manutenção da viatura da ARC ou da que lhe for distribuída, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e das mercadorias;
2. Execução de tarefas de recebimento e entrega de expedientes e encomendas oficiais, bem como de trabalhos de apoio administrativo indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

### **Ajudante de Serviços Gerais**

Prestação de serviço auxiliar a todas as áreas funcionais da ARC, assegurando o apoio administrativo, designadamente a recepção e entrega de expediente e encomendas, bem como a higiene do local.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

## **Resolução nº 152/VIII/2015**

de 29 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

### **Aprovação**

É aprovada, para efeitos de adesão, a Convenção de Tampere relativa à disponibilização de recursos de telecomunicações para atenuação dos efeitos das catástrofes e para as operações de socorro em caso de catástrofes, adotada a 18 de junho de 1998, em Tampere, Finlândia, cujo texto em versão autêntica em inglês, com a respetiva tradução em português, constam do anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

### **Tampere Convention on the Provision of Telecommunication Resources for Disaster Mitigation and Relief Operations**

The States Parties to this Convention,

*recognizing*

that the magnitude, complexity, frequency and impact of disasters are increasing at a dramatic rate, with particularly severe consequences in developing countries,

*recalling*

that humanitarian relief and assistance agencies require reliable, flexible telecommunication resources to perform their vital tasks,

*further recalling*

the essential role of telecommunication resources in facilitating the safety of humanitarian relief and assistance personnel,

*further recalling*

the vital role of broadcasting in disseminating accurate disaster information to at-risk populations,

*convinced*

that the effective, timely deployment of telecommunication resources and that rapid, efficient, accurate and truthful information flows are essential to reducing loss of life, human suffering and damage to property and the environment caused by disasters,

*concerned*

about the impact of disasters on communication facilities and information flows,

*aware*

of the special needs of the disaster-prone least developed countries for technical assistance to develop telecommunication resources for disaster mitigation and relief operations,

*reaffirming*

the absolute priority accorded emergency life-saving communications in more than fifty international regulatory instruments, including the Constitution of the International Telecommunication Union,

*noting*

the history of international cooperation and coordination in disaster mitigation and relief, including the demonstrated life-saving role played by the timely deployment and use of telecommunication resources,

*further noting*

the Proceedings of the International Conference on Disaster Communications (Geneva, 1990), addressing the power of telecommunication systems in disaster recovery and response,

*further noting*

the urgent call found in the Tampere Declaration on Disaster Communications (Tampere, 1991) for reliable telecommunication systems for disaster mitigation and disaster relief operations, and for an international Convention on Disaster Communications to facilitate such systems,

*further noting*

United Nations General Assembly Resolution 44/236, designating 1990-2000 the International Decade for Natural Disaster Reduction, and Resolution 46/182, calling for strengthened international coordination of humanitarian emergency assistance,

*further noting*

the prominent role given to communication resources in the Yokohama Strategy and Plan of Action for a Safer World, adopted by the World Conference on Natural Disaster Reduction (Yokohama, 1994),

*further noting*

Resolution 7 of the World Telecommunication Development Conference (Buenos Aires, 1994), endorsed by Resolution 36 of the Plenipotentiary Conference of the International Telecommunication Union (Kyoto, 1994), urging governments to take all practical steps for facilitating the rapid deployment and the effective use of telecommunication equipment for disaster mitigation and relief operations by reducing and, where possible, removing regulatory barriers and strengthening cooperation among States,

*further noting*

Resolution 644 of the World Radiocommunication Conference (Geneva, 1997), urging governments to give their full support to the adoption of this Convention and to its national implementation,

*further noting*

Resolution 19 of the World Telecommunication Development Conference (Valletta, 1998), urging governments to continue their examination of this Convention with a view to considering giving their full support to its adoption,

*further noting*

United Nations General Assembly Resolution 51/194, encouraging the development of a transparent and timely procedure for implementing effective disaster relief coordination arrangements, and of ReliefWeb as the global information system for the dissemination of reliable and timely information on emergencies and natural disasters,

*with reference*

to the conclusions of the Working Group on Emergency Telecommunications regarding the critical role of telecommunications in disaster mitigation and relief,

*supported*

by the work of many States, United Nations entities, governmental, intergovernmental, and non-governmental organizations, humanitarian agencies, telecommunication equipment and service providers, media, universities and communication- and disaster-related organizations to improve and facilitate disaster-related communications,

*desiring*

to ensure the reliable, rapid availability of telecommunication resources for disaster mitigation and relief operations, and

*further desiring*

to facilitate international cooperation to mitigate the impact of disasters,

*have agreed as follows:*

## Article 1

**Definitions**

Unless otherwise indicated by the context in which they are used, the terms set out below shall have the following meanings for the purposes of this Convention:

1. "State Party" means a State which has agreed to be bound by this Convention.
2. "Assisting State Party" means a State Party to this Convention providing telecommunication assistance pursuant hereto.
3. "Requesting State Party" means a State Party to this Convention requesting telecommunication assistance pursuant hereto.

4. “This Convention” means the Tampere Convention on the Provision of Telecommunication Resources for Disaster Mitigation and Relief Operations.

5. “The depositary” means the depositary for this Convention, as set forth in Article 16.

6. “Disaster” means a serious disruption of the functioning of society, posing a significant, widespread threat to human life, health, property or the environment, whether caused by accident, nature or human activity, and whether developing suddenly or as the result of complex, long-term processes.

7. “Disaster mitigation” means measures designed to prevent, predict, prepare for, respond to, monitor and/or mitigate the impact of, disasters.

8. “Health hazard” means a sudden outbreak of infectious disease, such as an epidemic or pandemic, or other event posing a significant threat to human life or health, which has the potential for triggering a disaster.

9. “Natural hazard” means an event or process, such as an earthquake, fire, flood, wind, landslide, avalanche, cyclone, tsunami, insect infestation, drought or volcanic eruption, which has the potential for triggering a disaster.

10. “Non-governmental organization” means any organization, including private and corporate entities, other than a State or governmental or intergovernmental organization, concerned with disaster mitigation and relief and/or the provision of telecommunication resources for disaster mitigation and relief.

11. “Non-State entity” means any entity, other than a State, including non-governmental organizations and the Red Cross and Red Crescent Movement, concerned with disaster mitigation and relief and/or the provision of telecommunication resources for disaster mitigation and relief.

12. “Relief operations” means those activities designed to reduce loss of life, human suffering and damage to property and/or the environment caused by a disaster.

13. “Telecommunication assistance” means the provision of telecommunication resources or other resources or support intended to facilitate the use of telecommunication resources.

14. “Telecommunication resources” means personnel, equipment, materials, information, training, radio-frequency spectrum, network or transmission capacity or other resources necessary to telecommunications.

15. “Telecommunications” means any transmission, emission, or reception of signs, signals, writing, images, sounds or intelligence of any nature, by wire, radio, optical fibre or other electromagnetic system.

#### Article 2

##### Coordination

1. The United Nations Emergency Relief Coordinator shall be the operational coordinator for this Convention and shall execute the responsibilities of the operational coordinator identified in Articles 3, 4, 6, 7, 8, and 9.

2. The operational coordinator shall seek the cooperation of other appropriate United Nations agencies, particularly the International Telecommunication Union, to assist it in fulfilling the objectives of this Convention, and, in particular, those responsibilities identified in Articles 8 and 9, and to provide necessary technical support, consistent with the purposes of those agencies.

3. The responsibilities of the operational coordinator under this Convention shall be limited to coordination activities of an international nature.

#### Article 3

##### General provisions

1. The States Parties shall cooperate among themselves and with non-State entities and intergovernmental organizations, in accordance with the provisions of this Convention, to facilitate the use of telecommunication resources for disaster mitigation and relief.

2. Such use may include, but is not limited to:

- (a) the deployment of terrestrial and satellite telecommunication equipment to predict, monitor and provide information concerning natural hazards, health hazards and disasters;
- (b) the sharing of information about natural hazards, health hazards and disasters among the States Parties and with other States, non-State entities and intergovernmental organizations, and the dissemination of such information to the public, particularly to at-risk communities;
- (c) the provision of prompt telecommunication assistance to mitigate the impact of a disaster; and
- (d) the installation and operation of reliable, flexible telecommunication resources to be used by humanitarian relief and assistance organizations.

3. To facilitate such use, the States Parties may conclude additional multinational or bilateral agreements or arrangements.

4. The States Parties request the operational coordinator, in consultation with the International Telecommunication Union, the depositary, and other relevant United Nations entities and intergovernmental and nongovernmental organizations, to use its best efforts, in accordance with the provisions of this Convention, to:

- (a) develop, in consultation with the States Parties, model agreements that may be used to provide a foundation for multinational or bilateral agreements facilitating the provision of telecommunication resources for disaster mitigation and relief;
- (b) make available model agreements, best practices and other relevant information to States Parties, other States, non-State entities and intergovernmental organizations concerning the provision of telecommunication resources for disaster mitigation and relief, by electronic means and other appropriate mechanisms;

(c) develop, operate, and maintain information collection and dissemination procedures and systems necessary for the implementation of the Convention; and

(d) inform States of the terms of this Convention, and to facilitate and support the cooperation among States Parties provided for herein.

5. The States Parties shall cooperate among themselves to improve the ability of governmental organizations, non-State entities and intergovernmental organizations to establish mechanisms for training in the handling and operation of equipment, and instruction courses in the development, design and construction of emergency telecommunication facilities for disaster prevention, monitoring and mitigation.

#### Article 4

##### Provision of telecommunication assistance

1. A State Party requiring telecommunication assistance for disaster mitigation and relief may request such assistance from any other State Party, either directly or through the operational coordinator. If the request is made through the operational coordinator, the operational coordinator shall immediately disseminate this information to all other appropriate States Parties. If the request is made directly to another State Party, the requesting State Party shall inform the operational coordinator as soon as possible.

2. A State Party requesting telecommunication assistance shall specify the scope and type of assistance required and those measures taken pursuant to Articles 5 and 9 of this Convention, and, when practicable, provide the State Party to which the request is directed and/or the operational coordinator with any other information necessary to determine the extent to which such State Party is able to meet the request.

3. Each State Party to which a request for telecommunication assistance is directed, either directly or through the operational coordinator, shall promptly determine and notify the requesting State Party whether it will render the assistance requested, directly or otherwise, and the scope of, and terms, conditions, restrictions and cost, if any, applicable to such assistance.

4. Each State Party determining to provide telecommunication assistance shall so inform the operational coordinator as soon as possible.

5. No telecommunication assistance shall be provided pursuant to this Convention without the consent of the requesting State Party. The requesting State Party shall retain the authority to reject all or part of any telecommunication assistance offered pursuant to this Convention in accordance with the requesting State Party's existing national law and policy.

6. The States Parties recognize the right of requesting States Parties to request telecommunication assistance directly from non-State entities and intergovernmental organizations, and the right of non-State entities and

intergovernmental organizations, pursuant to the laws to which they are subject, to provide telecommunication assistance to requesting States Parties pursuant to this Article.

7. A non-State entity or intergovernmental organization may not be a "requesting State Party" and may not request telecommunication assistance under this Convention.

8. Nothing in this Convention shall interfere with the right of a State Party, under its national law, to direct, control, coordinate and supervise telecommunication assistance provided under this Convention within its territory.

#### Article 5

##### Privileges, immunities, and facilities

1. The requesting State Party shall, to the extent permitted by its national law, afford to persons, other than its nationals, and to organizations, other than those headquartered or domiciled within its territory, who act pursuant to this Convention to provide telecommunication assistance and who have been notified to, and accepted by, the requesting State Party, the necessary privileges, immunities, and facilities for the performance of their proper functions, including, but not limited to:

(a) immunity from arrest, detention and legal process, including criminal, civil and administrative jurisdiction of the requesting State Party, in respect of acts or omissions specifically and directly related to the provision of telecommunication assistance;

(b) exemption from taxation, duties or other charges, except for those which are normally incorporated in the price of goods or services, in respect of the performance of their assistance functions or on the equipment, materials and other property brought into or purchased in the territory of the requesting State Party for the purpose of providing telecommunication assistance under this Convention; and

(c) immunity from seizure, attachment or requisition of such equipment, materials and property.

2. The requesting State Party shall provide, to the extent of its capabilities, local facilities and services for the proper and effective administration of the telecommunication assistance, including ensuring that telecommunication equipment brought into its territory pursuant to this Convention shall be expeditiously licensed or shall be exempt from licensing in accordance with its domestic laws and regulations.

3. The requesting State Party shall ensure the protection of personnel, equipment and materials brought into its territory pursuant to this Convention.

4. Ownership of equipment and materials provided pursuant to this Convention shall be unaffected by their use under the terms of this Convention. The requesting State Party shall ensure the prompt return of such equipment, material and property to the proper assisting State Party.

5. The requesting State Party shall not direct the deployment or use of any telecommunication resources provided pursuant to this Convention for purposes not directly related to predicting, preparing for, responding to, monitoring, mitigating the impact of or providing relief during and following disasters.

6. Nothing in this Article shall require any requesting State Party to provide its nationals or permanent residents, or organizations headquartered or domiciled within its territory, with privileges and immunities.

7. Without prejudice to their privileges and immunities in accordance with this Article, all persons entering the territory of a State Party for the purpose of providing telecommunication assistance or otherwise facilitating the use of telecommunication resources pursuant to this Convention, and all organizations providing telecommunication assistance or otherwise facilitating the use of telecommunication resources pursuant to this Convention, have a duty to respect the laws and regulations of that State Party. Such persons and organizations also shall have a duty not to interfere in the domestic affairs of the State Party into whose territory they have entered.

8. Nothing in this Article shall prejudice the rights and obligations with respect to privileges and immunities afforded to persons and organizations participating directly or indirectly in telecommunication assistance, pursuant to other international agreements (including the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations, adopted by the General Assembly on 13 February 1946, and the Convention on the Privileges and Immunities of the Specialized Agencies, adopted by the General Assembly on 21 November 1947) or international law.

#### Article 6

##### Termination of assistance

1. The requesting State Party or the assisting State Party may, at any time, terminate telecommunication assistance received or provided under Article 4 by providing notification in writing. Upon such notification, the States Parties involved shall consult with each other to provide for the proper and expeditious conclusion of the assistance, bearing in mind the impact of such termination on the risk to human life and ongoing disaster relief operations.

2. States Parties engaged in providing or receiving telecommunication assistance pursuant to this Convention shall remain subject to the terms of this Convention following the termination of such assistance.

3. Any State Party requesting termination of telecommunication assistance shall notify the operational coordinator of such request. The operational coordinator shall provide such assistance as is requested and necessary to facilitate the conclusion of the telecommunication assistance.

#### Article 7

##### Payment or reimbursement of costs or fees

1. The States Parties may condition the provision of telecommunication assistance for disaster mitigation and

relief upon agreement to pay or reimburse specified costs or fees, always bearing in mind the contents of paragraph 8 of this Article.

2. When such condition exists, the States Parties shall set forth in writing, prior to the provision of telecommunication assistance:

- (a) the requirement for payment or reimbursement;
- (b) the amount of such payment or reimbursement or terms under which it shall be calculated; and
- (c) any other terms, conditions or restrictions applicable to such payment or reimbursement, including, but not limited to, the currency in which such payment or reimbursement shall be made.

3. The requirements of paragraphs 2 b) and 2 c) of this Article may be satisfied by reference to published tariffs, rates or prices.

4. In order that the negotiation of payment and reimbursement agreements does not unduly delay the provision of telecommunication assistance, the operational coordinator shall develop, in consultation with the States Parties, a model payment and reimbursement agreement that may provide a foundation for the negotiation of payment and reimbursement obligations under this Article.

5. No State Party shall be obligated to make payment or reimbursement of costs or fees under this Convention without having first expressed its consent to the terms provided by an assisting State Party pursuant to paragraph 2 of this Article.

6. When the provision of telecommunication assistance is properly conditioned upon payment or reimbursement of costs or fees under this Article, such payment or reimbursement shall be provided promptly after the assisting State Party has presented its request for payment or reimbursement.

7. Funds paid or reimbursed by a requesting State Party in association with the provision of telecommunication assistance shall be freely transferable out of the jurisdiction of the requesting State Party and shall not be delayed or withheld.

8. In determining whether to condition the provision of telecommunication assistance upon an agreement to pay or reimburse specified costs or fees, the amount of such costs or fees, and the terms, conditions and restrictions associated with their payment or reimbursement, the States Parties shall take into account, among other relevant factors:

- (a) United Nations principles concerning humanitarian assistance;
- (b) the nature of the disaster, natural hazard or health hazard;
- (c) the impact, or potential impact, of the disaster;
- (d) the place of origin of the disaster;
- (e) the area affected, or potentially affected, by the disaster;



- (f) the occurrence of previous disasters and the likelihood of future disasters in the affected area;
- (g) the capacity of each State affected by the disaster, natural hazard or health hazard to prepare for, or respond to, such event; and
- (h) the needs of developing countries.

9. This Article shall also apply to those situations in which telecommunication assistance is provided by a non-State entity or intergovernmental organization, provided that:

- (a) the requesting State Party has consented to, and has not terminated, such provision of telecommunication assistance for disaster mitigation and relief;
- (b) the non-State entity or intergovernmental organization providing such telecommunication assistance has notified to the requesting State Party its adherence to this Article and Articles 4 and 5; and
- (c) the application of this Article is not inconsistent with any other agreement concerning the relations between the requesting State Party and the non-State entity or intergovernmental organization providing such telecommunication assistance.

#### Article 8

##### Telecommunication assistance information inventory

1. Each State Party shall notify the operational coordinator of its authority(ies):

- (a) responsible for matters arising under the terms of this Convention and authorized to request, offer, accept and terminate telecommunication assistance; and
- (b) competent to identify the governmental, intergovernmental and/or non-governmental resources which could be made available to facilitate the use of telecommunication resources for disaster mitigation and relief, including the provision of telecommunication assistance.

2. Each State Party shall endeavour to inform the operational coordinator promptly of any changes in the information provided pursuant to this Article.

3. The operational coordinator may accept notification from a non-State entity or intergovernmental organization of its procedures for authorization to offer and terminate telecommunication assistance as provided in this Article.

4. A State Party, non-State entity or intergovernmental organization may, at its discretion, include in the material it deposits with the operational coordinator information about specific telecommunication resources and about plans for the use those resources to respond to a request for telecommunication assistance from a requesting State Party.

5. The operational coordinator shall maintain copies of all lists of authorities, and shall expeditiously disseminate such material to the States Parties, to other States, and to appropriate non-State entities and intergovernmental organizations, unless a State Party, non-State entity or intergovernmental organization has previously specified, in writing, that distribution of its material be restricted.

6. The operational coordinator shall treat material deposited by non-State entities and intergovernmental organizations in a similar manner to material deposited by States Parties.

#### Article 9

##### Regulatory barriers

1. The States Parties shall, when possible, and in conformity with their national law, reduce or remove regulatory barriers to the use of telecommunication resources for disaster mitigation and relief, including to the provision of telecommunication assistance.

2. Regulatory barriers may include, but are not limited to:

- (a) regulations restricting the import or export of telecommunication equipment;
- (b) regulations restricting the use of telecommunication equipment or of radio-frequency spectrum;
- (c) regulations restricting the movement of personnel who operate telecommunication equipment or who are essential to its effective use;
- (d) regulations restricting the transit of telecommunication resources into, out of and through the territory of a State Party; and
- (e) delays in the administration of such regulations.

3. Reduction of regulatory barriers may take the form of, but shall not be limited to:

- (a) revising regulations;
- (b) exempting specified telecommunication resources from the application of those regulations during the use of such resources for disaster mitigation and relief;
- (c) pre-clearance of telecommunication resources for use in disaster mitigation and relief, in compliance with those regulations;
- (d) recognition of foreign type-approval of telecommunication equipment and/or operating licenses;
- (e) expedited review of telecommunication resources for use in disaster mitigation and relief, in compliance with those regulations; and
- (f) temporary waiver of those regulations for the use of telecommunication resources for disaster mitigation and relief.

4. Each State Party shall, at the request of any other State Party, and to the extent permitted by its national

law, facilitate the transit into, out of and through its territory of personnel, equipment, materials and information involved in the use of telecommunication resources for disaster mitigation and relief.

5. Each State Party shall notify the operational coordinator and the other States Parties, directly or through the operational coordinator, of:

- (a) measures taken, pursuant to this Convention, for reducing or removing such regulatory barriers;
- (b) procedures available, pursuant to this Convention, to States Parties, other States, non-State entities and/or intergovernmental organizations for the exemption of specified telecommunication resources used for disaster mitigation and relief from the application of such regulations, pre-clearance or expedited review of such resources in compliance with applicable regulations, acceptance of foreign type-approval of such resources, or temporary waiver of regulations otherwise applicable to such resources; and
- (c) the terms, conditions and restrictions, if any, associated with the use of such procedures.

6. The operational coordinator shall regularly and expeditiously make available to the States Parties, to other States, to non-State entities and to intergovernmental organizations an up-to-date listing of such measures, their scope, and the terms, conditions and restrictions, if any, associated with their use.

7. Nothing in this Article shall permit the violation or abrogation of obligations and responsibilities imposed by national law, international law, or multilateral or bilateral agreements, including obligations and responsibilities concerning customs and export controls.

#### Article 10

##### Relationship to other international agreements

This Convention shall not affect the rights and obligations of States Parties deriving from other international agreements or international law.

#### Article 11

##### Dispute settlement

1. In the event of a dispute between States Parties concerning the interpretation or application of this Convention, the States Parties to the dispute shall consult each other for the purpose of settling the dispute. Such consultation shall begin promptly upon the written declaration, delivered by one State Party to another State Party, of the existence of a dispute under this Convention. The State Party making such a written declaration of the existence of a dispute shall promptly deliver a copy of such declaration to the depositary.

2. If a dispute between States Parties cannot be settled within six (6) months of the date of delivery of the written declaration to a State Party to the dispute, the States Parties to the dispute may request any other State Party, State, non-State entity or intergovernmental organization to use its good offices to facilitate settlement of the dispute.

3. If neither State Party seeks the good offices of another State Party, State, non-State entity or intergovernmental organization, or if the exercise of good offices fails to facilitate a settlement of the dispute within six (6) months of the request for such good offices being made, then either State Party to the dispute may:

- (a) request that the dispute be submitted to binding arbitration; or
- (b) submit the dispute to the International Court of Justice for decision, provided that both States Parties to the dispute have, at the time of signing, ratifying or acceding to this Convention, or at any time thereafter, accepted the jurisdiction of the International Court of Justice in respect of such disputes.

4. In the event that the respective States Parties to the dispute request that the dispute be submitted to binding arbitration and submit the dispute to the International Court of Justice for decision, the submission to the International Court of Justice shall have priority.

5. In the case of a dispute between a State Party requesting telecommunication assistance and a non-State entity or intergovernmental organization headquartered or domiciled outside of the territory of that State Party concerning the provision of telecommunication assistance under Article 4, the claim of the non-State entity or intergovernmental organization may be espoused directly by the State Party in which the non-State entity or intergovernmental organization is headquartered or domiciled as a State-to-State claim under this Article, provided that such espousal is not inconsistent with any other agreement between the State Party and the non-State entity or intergovernmental organization involved in the dispute.

6. When signing, ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, a State may declare that it does not consider itself bound by either or both of the dispute settlement procedures provided for in paragraph 3 above. The other States Parties shall not be bound by a dispute settlement procedure provided for in paragraph 3 with respect to a State Party for which such a declaration is in force.

#### Article 12

##### Entry into force

1. This Convention shall be open for signature by all States which are members of the United Nations or of the International Telecommunication Union at the Intergovernmental Conference on Emergency Telecommunications in Tampere on 18 June 1998, and thereafter at the headquarters of the United Nations, New York, from 22 June 1998 to 21 June 2003.

2. A State may express its consent to be bound by this Convention:

- (a) by signature (definitive signature);
- (b) by signature subject to ratification, acceptance or approval followed by deposit of an instrument of ratification, acceptance or approval; or
- (c) by deposit of an instrument of accession.

3. The Convention shall enter into force thirty (30) days after the deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession or definitive signature of thirty (30) States.

4. For each State which signs definitively or deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, after the requirement set out in paragraph 3 of this Article has been fulfilled, this Convention shall enter into force thirty (30) days after the date of the definitive signature or consent to be bound.

Article 13

#### Amendments

1. A State Party may propose amendments to this Convention by submitting such amendments to the depositary, which shall circulate them to the other States Parties for approval.

2. The States Parties shall notify the depositary of their approval or disapproval of such proposed amendments within one hundred and eighty (180) days of their receipt.

3. Any amendment approved by two-thirds of all States Parties shall be laid down in a Protocol which is open for signature at the depositary by all States Parties.

4. The Protocol shall enter into force in the same manner as this Convention. For each State which signs the Protocol definitively or deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, after the requirements for the entry into force of the Protocol have been fulfilled, the Protocol shall enter into force for such State thirty (30) days after the date of the definitive signature or consent to be bound.

Article 14

#### Reservations

1. When definitively signing, ratifying or acceding to this Convention or any amendment hereto, a State Party may make reservations.

2. A State Party may at any time withdraw its prior reservation by written notification to the depositary. Such withdrawal of a reservation becomes effective immediately upon notification to the depositary.

Article 15

#### Denunciation

1. A State Party may denounce this Convention by written notification to the depositary.

2. Denunciation shall take effect ninety (90) days following the date of deposit of the written notification.

3. At the request of the denouncing State Party, all copies of the lists of authorities and of measures adopted and procedures available for reducing regulatory measures provided by any State Party denouncing this Convention shall be removed from use by the effective date of such denunciation.

Article 16

#### Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the depositary of this Convention.

Article 17

#### Authentic texts

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the depositary. Only the English, French and Spanish authentic texts will be made available for signature at Tampere on 18 June 1998. The depositary shall prepare the authentic texts in Arabic, Chinese and Russian as soon as possible thereafter.

### Convenção de Tampere relativa à Disponibilização de Recursos de Telecomunicações para Atenuação dos Efeitos de Catástrofes e Operações de Socorro

Os Estados Partes na Presente Convenção,

*reconhecendo*

que a magnitude, complexidade, frequência e impacto das catástrofes estão a aumentar a um ritmo dramático, com consequências particularmente graves para os países em desenvolvimento,

*recordando*

que os organismos humanitários de socorro e assistência necessitam de recursos de telecomunicações fiáveis e flexíveis para realizar as suas tarefas vitais,

*recordando ainda*

o papel essencial dos recursos de telecomunicações para facilitar a segurança do pessoal encarregue do socorro e assistência humanitários,

*recordando ainda*

o papel vital da radiodifusão na difusão de informações precisas sobre catástrofes, destinadas às populações ameaçadas,

*convencidos*

que a implementação eficaz e atempada de recursos de telecomunicações e a circulação rápida e eficaz de informações exactas e fiáveis são essenciais para reduzir a perda de vidas, o sofrimento humano e os prejuízos materiais ou danos ao meio ambiente causados por catástrofes,

*preocupados*

com o impacto das catástrofes nas instalações de telecomunicações e na circulação das informações,

*conscientes*

das necessidades especiais dos países menos desenvolvidos e sujeitos a catástrofes em matéria de assistência técnica

para o desenvolvimento de recursos de telecomunicações para atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro,

*reafirmando*

a absoluta prioridade atribuída às telecomunicações de emergência para salvaguarda da vida humana em mais de cinquenta instrumentos jurídicos internacionais, incluindo a Constituição da União Internacional das Telecomunicações,

*tomando nota*

dos antecedentes de cooperação e coordenação internacionais no que respeita à atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro, e, em particular, do facto de a implementação e utilização atempadas dos recursos de telecomunicações contribuírem para salvar vidas humanas,

*tomando nota igualmente*

da Acta da Conferência Internacional sobre Comunicações em Caso de Catástrofe (Genebra, 1990), em que se assinala a eficácia dos sistemas de telecomunicações na reacção aos efeitos de catástrofes e na recuperação subsequente,

*tomando nota igualmente*

do apelo urgente constante da Declaração de Tampere sobre Comunicações em Caso de Catástrofe (Tampere, 1991) relativo à utilização de sistemas de telecomunicações fiáveis para atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro, e à preparação de uma Convenção internacional sobre comunicações em caso de catástrofe que facilite a utilização desses sistemas,

*tomando nota igualmente*

da Resolução 44/236 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que proclama o período 1990-2000 como a Década Internacional de Prevenção de Catástrofes Naturais, e da Resolução 46/182, que apela ao reforço da coordenação internacional da assistência humanitária de emergência,

*tomando nota igualmente*

do papel destacado atribuído aos recursos de comunicações na Estratégia e Plano de Acção de Yokohama para um Mundo mais Seguro, adoptados pela Conferência Mundial sobre Prevenção de Catástrofes Naturais (Yokohama, 1994),

*tomando nota igualmente*

da Resolução 7 da Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações (Buenos Aires, 1994), reafirmada pela Resolução 36 da Conferência Plenipotenciária da União Internacional das Telecomunicações (Quioto, 1994), que insta os governos a adoptarem todas as disposições práticas necessárias para facilitar a implementação rápida e a utilização efectiva de equipamento de telecomunicações para atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro, reduzindo e, sempre que possível, suprimindo obstáculos regulamentares e reforçando a cooperação entre os Estados,

*tomando nota igualmente*

da Resolução 644 da Conferência Mundial de Radiocomunicações (Genebra, 1997), que insta os governos a darem o seu pleno apoio à adopção da presente Convenção, bem como à sua aplicação a nível nacional,

*tomando nota igualmente*

da Resolução 19 da Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações (La Valletta, 1998), que insta os governos a prosseguirem a sua apreciação da presente Convenção com o objectivo de considerarem o pleno apoio à sua adopção,

*tomando nota igualmente*

da Resolução 51/194 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que incentiva o desenvolvimento de um procedimento transparente e atempado para a adopção de mecanismos eficazes de coordenação de operações de socorro, bem como a introdução da rede ReliefWeb como sistema global de informações para a divulgação de informações fiáveis e oportunas sobre emergências e catástrofes naturais,

*remetendo-se*

às conclusões do Grupo de Trabalho sobre Telecomunicações de Emergência, no que respeita ao papel crucial desempenhado pelas telecomunicações na atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro,

*apoando-se*

nas actividades desenvolvidas por um grande número de Estados, organismos das Nações Unidas, organizações governamentais, intergovernamentais e não governamentais, organismos humanitários, fornecedores de equipamento e de serviços de telecomunicações, meios de comunicação, universidades e organizações que agem no domínio das comunicações ou de operações de socorro, com o objectivo de melhorar e de facilitar as comunicações ligadas a operações de socorro,

*desejosos*

de garantir a disponibilização rápida e fiável de recursos de telecomunicações para atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro,

*desejosos ainda*

de facilitar a cooperação internacional para efeitos da atenuação dos efeitos de catástrofes,

*acordaram no seguinte:*

Artigo 1º

**Definições**

Para efeitos da presente Convenção, salvo se em contrário indicado pelo contexto em que são usados, os termos que se seguem terão o significado especificado:

- a) Por “Estado Parte” entende-se qualquer Estado que consentiu ficar vinculado pela presente Convenção.

- b) Por “Estado Parte assistente” entende-se um Estado Parte na presente Convenção que preste assistência em matéria de telecomunicações de acordo com as disposições da presente Convenção.
- c) Por “Estado Parte requerente” entende-se um Estado Parte na presente Convenção que solicite assistência em matéria de telecomunicações de acordo com as disposições da presente Convenção.
- d) Por “presente Convenção” entende-se a Convenção de Tampere relativa à Disponibilização de Recursos de Telecomunicações para Atenuação dos Efeitos de Catástrofes e Operações de Socorro.
- e) Por “depositário” entende-se o depositário da presente Convenção, conforme estipulado no Artigo 16º.
- f) Por “catástrofe” entende-se uma grave perturbação do funcionamento da sociedade, que represente uma ameaça significativa e generalizada para a vida ou saúde humanas, propriedade ou meio ambiente, quer seja causada por acidente, fenómeno natural ou pela actividade humana, quer se trate de um evento súbito ou resultante de processos complexos e duradouros.
- g) Por “atenuação dos efeitos de catástrofes” entende-se as medidas destinadas a prevenir, prever ou monitorizar catástrofes, ou a criar capacidades de resposta, fazer face e/ou atenuar as consequências das mesmas.
- h) Por “perigo para a saúde” entende-se o surgimento repentino de uma doença infecciosa, por exemplo uma epidemia ou pandemia, ou qualquer outro evento que ameace de forma significativa a vida ou a saúde humanas e que possa desencadear uma catástrofe.
- i) Por “perigo natural” entende-se um evento ou processo, como terremotos, incêndios, inundações, vendavais, desabamento de terras, avalanches, ciclones, *tsunamis*, pragas de insectos, secas ou erupções vulcânicas, susceptíveis de desencadear uma catástrofe.
- j) Por “organização não governamental” entende-se qualquer organização, incluindo entidades privadas ou sociedades, que não um Estado ou uma organização governamental ou intergovernamental, que trabalhe no domínio da atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro, ou da disponibilização de recursos de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro.
- k) Por “entidade não estatal” entende-se qualquer entidade, que não um Estado, incluindo organizações não governamentais e o Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que trabalhe no domínio da atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro ou na disponibilização de recursos de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro.
- l) Por “operações de socorro” entende-se as actividades orientadas para a redução da perda de vidas humanas, do sofrimento humano e de prejuízos materiais e/ou danos ao meio ambiente causados por uma catástrofe.
- m) Por “assistência em matéria de telecomunicações” entende-se a prestação de recursos de telecomunicações ou de qualquer outro recurso ou apoio destinado a facilitar a utilização dos recursos de telecomunicações.
- n) Por “recursos de telecomunicações” entende-se o pessoal, o equipamento, os materiais, as informações, a formação, o espectro de radiofrequências, a capacidade de rede ou de transmissão ou qualquer outro recurso necessário às telecomunicações.
- o) Por “telecomunicações” entende-se a transmissão, emissão ou recepção de sinalização, texto, imagens, sons ou informações de toda e qualquer índole, por meio de cabo, ondas radioeléctricas, fibra óptica ou outro sistema electromagnético.

#### Artigo 2º

##### Coordenação

1. O coordenador das Nações Unidas para o socorro de emergência será o coordenador operacional para efeitos da presente Convenção e cumprirá as funções de coordenador das operações especificadas nos Artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º.

2. O coordenador operacional procurará estabelecer a cooperação com outras entidades competentes das Nações Unidas, particularmente com a União Internacional das Telecomunicações, para efeitos da concretização dos objectivos da presente Convenção e, em particular, do cumprimento das responsabilidades constantes dos Artigos 8º e 9º, bem como para proporcionar o apoio técnico necessário, em consonância com os objectivos dessas entidades.

3. As responsabilidades do coordenador operacional no âmbito da presente Convenção estarão limitadas às actividades de coordenação de carácter internacional.

#### Artigo 3º

##### Disposições gerais

1. Os Estados Partes cooperarão entre si e com as entidades não estatais e as organizações intergovernamentais, em conformidade com as disposições da presente Convenção, a fim de facilitar a utilização dos recursos de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro.

2. Tal utilização poderá incluir, embora não exclusivamente:

- a) A instalação de equipamento de telecomunicações terrenas e por satélite para prever, monitorizar e fornecer informação sobre perigos naturais, perigos para a saúde e catástrofes;

- b) A partilha entre os Estados Partes e entre estes e outros estados, entidades não estatais e organizações intergovernamentais de informações sobre perigos naturais, perigos para a saúde e catástrofes e a divulgação das referidas informações ao público, particularmente às comunidades ameaçadas;
- c) A prestação imediata de assistência em matéria de telecomunicações para atenuar o impacto de uma catástrofe; e
- d) A instalação e a operação de recursos de telecomunicações fiáveis e flexíveis destinados às organizações de socorro e assistência humanitárias.

3. Para facilitar tal utilização, os Estados Partes poderão celebrar outros acordos ou convénios multinacionais ou bilaterais.

4. Os Estados Partes solicitam ao coordenador operacional que, em consulta com a União Internacional das Telecomunicações, o depositário, outras entidades relevantes das Nações Unidas e organizações intergovernamentais e não governamentais, desenvolva os seus melhores esforços, em conformidade com as disposições da presente Convenção, no sentido de:

- a) Elaborar, em consulta com os Estados Partes, acordos modelo que possam servir de base para acordos multinacionais ou bilaterais, que facilitem a disponibilização de recursos de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro;
- b) Disponibilizar aos Estados Partes, outros Estados, entidades não estatais e organizações intergovernamentais, por meios electrónicos e outros mecanismos apropriados, acordos modelo, boas práticas e outras informações pertinentes referentes à disponibilização de recursos de telecomunicações para atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro;
- c) Elaborar, aplicar e manter procedimentos e sistemas de recolha e de divulgação de informações necessários para a aplicação da presente Convenção; e
- d) Informar os Estados sobre as disposições da presente Convenção, assim como facilitar e apoiar a cooperação entre os Estados Partes nela prevista.

5. Os Estados Partes cooperarão entre si para reforçar a capacidade das organizações governamentais, entidades não estatais e organizações intergovernamentais para criar mecanismos de formação no âmbito da utilização e operação de equipamentos, bem como cursos de aprendizagem de técnicas de desenvolvimento, concepção e construção de instalações de telecomunicações de emergência destinados à prevenção e monitorização de catástrofes assim como à redução dos efeitos destas.

#### Artigo 4º

##### **Prestação de assistência em matéria de telecomunicações**

1. Qualquer Estado Parte que necessite de assistência em matéria de telecomunicações para atenuar os efeitos de uma catástrofe e efectuar operações de socorro poderá solicitá-la a qualquer outro Estado Parte, directamente ou através do coordenador operacional. Neste segundo caso, o coordenador operacional divulgará imediatamente o referido pedido a todos os outros Estados Partes em causa. Se o pedido for efectuado directamente a outro Estado Parte, o Estado Parte requerente informará o coordenador operacional o mais rapidamente possível.

2. Qualquer Estado Parte que solicite assistência em matéria de telecomunicações especificará o âmbito e o tipo de assistência em causa, bem como as medidas tomadas de acordo com as disposições dos Artigos 5º e 9º da presente Convenção e, sempre que viável, fornecerá ao Estado Parte a quem se dirija o pedido de assistência e/ou ao coordenador operacional qualquer outra informação necessária para determinar em que medida tal Estado Parte poderá responder ao pedido.

3. O Estado Parte ao qual é dirigido um pedido de assistência em matéria de telecomunicações, directamente ou através do coordenador operacional, decidirá e comunicará prontamente ao Estado Parte requerente se poderá prestar, directa ou indirectamente, a assistência solicitada, indicando o âmbito, termos, condições, restrições e, se for o caso, o custo, aplicáveis a tal assistência.

4. O Estado Parte que decida prestar assistência em matéria de telecomunicações informará o coordenador operacional de tal facto o mais rápido possível.

5. Os Estados Partes não poderão prestar qualquer assistência em matéria de telecomunicações, ao abrigo da presente Convenção, sem o consentimento do Estado Parte requerente. Este terá direito de rejeitar, parcial ou totalmente, a assistência em matéria de telecomunicações oferecida em conformidade com a presente Convenção, de acordo com a legislação e política nacionais.

6. Os Estados Partes reconhecem o direito de os Estados Partes requerentes solicitarem assistência em matéria de telecomunicações directamente a entidades não estatais e a organizações intergovernamentais, assim como o direito de as entidades não estatais e entidades intergovernamentais, de acordo com as leis a que se encontram submetidas, prestarem assistência em matéria de telecomunicações aos Estados Partes requerentes, de acordo com o presente Artigo.

7. Uma entidade não estatal ou organização intergovernamental não poderá ser “Estado Parte requerente” nem solicitar assistência em matéria de telecomunicações ao abrigo da presente Convenção.

8. Nenhuma disposição da presente Convenção interferirá com o direito de os Estados Partes, em aplicação da sua legislação nacional, dirigirem, controlarem, coordenarem e supervisionarem a assistência em matéria de telecomunicações prestada ao abrigo da presente Convenção no seu território.

## Artigo 5º

**Privilégios, imunidades e facilidades**

1. O Estado Parte requerente poderá conferir, no âmbito permitido pela sua legislação nacional, a pessoas físicas que não sejam seus cidadãos e a organizações que não estejam sediadas ou domiciliadas no seu território, que actuem de acordo com as disposições da presente Convenção na prestação de assistência em matéria de telecomunicações e que tenham sido notificadas ao Estado Parte requerente e aceites por este, os privilégios, imunidades e facilidades necessários ao cumprimento das suas funções, incluindo, entre outros:

- a) Imunidade em matéria de prisão, detenção ou processo judicial, incluindo a jurisdição criminal, civil e administrativa do Estado Parte requerente, quanto a actos e omissões específicas e directamente relacionados com a prestação de assistência em matéria de telecomunicações;
- b) Isenção de impostos, taxas ou outros encargos, excepto os que normalmente se encontram incluídos no preço de bens e serviços, no desempenho das suas funções de assistência ou que incidam sobre o equipamento, materiais e outros bens trazidos do exterior ou adquiridos no território do Estado Parte requerente, para efeitos da prestação de assistência em matéria de telecomunicações de acordo com as disposições da presente Convenção; e
- c) Imunidade contra a apreensão, penhora ou requisição de tais equipamentos, materiais e bens.

2. O Estado Parte requerente proporcionará, na medida das suas capacidades, as instalações e serviços locais para a prestação adequada e efectiva da assistência em matéria de telecomunicações, incluindo a garantia de que o equipamento de telecomunicações trazido para o seu território, de acordo com as disposições da presente Convenção, será licenciado de forma expedita ou isento de licença em conformidade com a legislação e os regulamentos nacionais.

3. O Estado Parte requerente garantirá a protecção do pessoal, do equipamento e dos materiais trazidos para o seu território ao abrigo da presente Convenção.

4. O direito de propriedade sobre o equipamento e os materiais fornecidos em conformidade com a presente Convenção não será afectado pela respectiva utilização ao abrigo da mesma. O Estado Parte requerente garantirá a pronta devolução de tal equipamento, material e bens ao Estado Parte assistente.

5. O Estado Parte requerente não poderá destinar a implementação ou a utilização dos recursos de telecomunicações fornecidos de acordo com as disposições da presente Convenção para efeitos que não estejam directamente relacionados com a previsão, preparação, reacção, monitorização e atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro durante e na sequência da ocorrência de tais catástrofes.

6. Nenhuma disposição do presente Artigo exigirá de um Estado requerente que conceda privilégios e imunidades aos seus cidadãos nacionais ou residentes permanentes ou às organizações sediadas ou domiciliadas no seu território.

7. Sem prejuízo dos privilégios e imunidades que lhes tenham sido concedidos em conformidade com o presente Artigo, todas as pessoas que entrem no território de um Estado Parte para prestar assistência em matéria de telecomunicações ou para facilitar de qualquer outro modo a utilização de recursos de telecomunicações de acordo com as disposições da presente Convenção, bem como todas as organizações que prestem assistência de telecomunicações ou que facilitem de qualquer outro modo a utilização dos recursos de telecomunicações conforme o disposto na presente Convenção, têm o dever de respeitar as leis e os regulamentos do referido Estado Parte. Tais pessoas e organizações têm igualmente o dever de não ingerência nos assuntos internos do Estado Parte a cujo território tenham acedido.

8. Nenhuma disposição do presente Artigo prejudicará os direitos e as obrigações relativos a privilégios e imunidades concedidos a pessoas e organizações que participem directa ou indirectamente na prestação de assistência em matéria de telecomunicações, em conformidade com outros acordos internacionais (incluindo a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adoptada pela Assembleia-Geral de 13 de Fevereiro de 1946 e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades dos Organismos Especializados, adoptada pela Assembleia-Geral de 21 de Novembro de 1947) ou o direito internacional.

## Artigo 6º

**Cessaçã da assistência**

1. O Estado Parte requerente ou o Estado Parte assistente poderão, a qualquer momento, cessar a assistência em matéria de telecomunicações recebida ou prestada nos termos do Artigo 4º, através de notificação escrita. Após a recepção de tal notificação, os Estados Partes envolvidos consultar-se-ão entre si para procederem de forma adequada e expedita à cessação da referida assistência, tendo presentes os possíveis efeitos de tal cessação para a vida humana e para as operações de socorro em curso.

2. Os Estados Partes que prestem ou recebam assistência em matéria de telecomunicações de acordo com a presente Convenção permanecerão sujeitos aos termos da mesma após a cessação de tal assistência.

3. O Estado Parte que solicite a cessação da assistência em matéria de telecomunicações notificará o coordenador operacional de tal pedido. Este prestará o apoio solicitado e necessário para facilitar a cessação da assistência em matéria de telecomunicações.

## Artigo 7º

**Pagamento ou reembolso de despesas ou taxas**

1. Os Estados Partes podem condicionar a prestação de assistência em matéria de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro, a um acordo de pagamento ou reembolso das despesas ou de taxas especificadas, tendo sempre presente o conteúdo do parágrafo 8 do presente Artigo.

2. Sempre que uma tal condição seja aplicável, os Estados Partes estipularão, por escrito, previamente à prestação de assistência em matéria de telecomunicações:

- a) A obrigação de pagamento ou de reembolso;
- b) O montante do referido pagamento ou reembolso ou os termos nos quais o mesmo será calculado; e
- c) Quaisquer outros termos, condições ou restrições aplicáveis a tal pagamento ou reembolso, incluindo, entre outros, a moeda em que tal pagamento ou reembolso será efectuado.

3. As condições dos parágrafos 2 b) e 2 c) do presente Artigo podem ser satisfeitos por referência a tarifas, taxas ou preços publicamente disponíveis.

4. Para que a negociação dos acordos de pagamento e de reembolso não atrase indevidamente a prestação de assistência em matéria de telecomunicações, o coordenador operacional elaborará, em consulta com os Estados Partes, um acordo modelo de pagamento e reembolso, que pode constituir a base para a negociação das obrigações de pagamento e de reembolso de acordo com o disposto no presente Artigo.

5. Nenhum Estado Parte será obrigado a proceder ao pagamento ou reembolso de despesas ou taxas, nos termos da presente Convenção, sem previamente ter aceite as condições estabelecidas pelo Estado Parte assistente em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do presente Artigo.

6. Sempre que a prestação da assistência em matéria de telecomunicações esteja devidamente condicionada ao pagamento ou reembolso de despesas ou taxas, nos termos do presente Artigo, tal pagamento ou reembolso será prontamente efectuado após o Estado Parte assistente ter efectuado o seu pedido de pagamento ou de reembolso.

7. Os valores pagos ou reembolsados pelo Estado Parte requerente relativos à prestação de assistência em matéria de telecomunicações serão livremente transferidos para fora da jurisdição do Estado Parte requerente sem qualquer atraso ou retenção.

8. Para determinar se a prestação da assistência em matéria de telecomunicações deve ser condicionada a um acordo de pagamento ou reembolso de despesas ou taxas especificadas, o montante destas e os respectivos termos, condições e restrições, os Estados Partes terão em consideração, entre outros, os seguintes factores relevantes:

- a) Os princípios das Nações Unidas respeitantes à assistência humanitária;
- b) A natureza da catástrofe, perigo natural ou perigo para a saúde;
- c) As consequências ou as consequências potenciais da catástrofe;
- d) O local de origem da catástrofe;
- e) A área afectada, ou potencialmente afectada pela catástrofe;

- f) A ocorrência de catástrofes anteriores e a probabilidade de catástrofes futuras na zona afectada;
- g) A capacidade de o Estado afectado pela catástrofe, perigo natural ou perigo para a saúde se preparar ou reagir a tal evento; e
- h) As necessidades dos países em desenvolvimento.

9. O presente Artigo aplicar-se-á igualmente às situações em que a assistência em matéria de telecomunicações é prestada por uma entidade não estatal ou organização intergovernamental, desde que:

- a) O Estado Parte requerente tenha aceite e não tenha cessado a prestação de assistência em matéria de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro;
- b) A entidade não estatal ou a organização intergovernamental que preste tal assistência em matéria de telecomunicações tenha notificado ao Estado Parte requerente a sua aceitação do presente Artigo e dos Artigos 4º e 5º; e
- c) A aplicação do presente Artigo não seja inconsistente com qualquer outro acordo referente às relações entre o Estado Parte requerente e a entidade não estatal ou organização intergovernamental que preste tal assistência em matéria de telecomunicações.

Artigo 8º

#### Inventário de informações sobre assistência em matéria de telecomunicações

1. Cada Estado Parte comunicará ao coordenador operacional o nome da(s) sua(s) autoridade(s):

- a) Responsável(is) pelas matérias emergentes dos termos da presente Convenção e autorizada(s) para pedir, oferecer, aceitar e cessar a assistência em matéria de telecomunicações; e
- b) Competente(s) para identificar os recursos governamentais, intergovernamentais e/ou não governamentais que possam vir a ser disponibilizados para facilitar a utilização de recursos de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro, incluindo a prestação de assistência em matéria de telecomunicações.

2. Os Estados Partes procurarão informar sem demora o coordenador operacional sobre quaisquer alterações relativamente às informações prestadas de acordo com o presente Artigo.

3. O coordenador operacional poderá aceitar a comunicação por parte de uma entidade não estatal ou organização intergovernamental dos procedimentos que aplica para autorizar a prestação e a cessação da assistência em matéria de telecomunicações conforme o disposto no presente Artigo.

4. Os Estados Partes, as entidades não estatais ou as organizações intergovernamentais podem, a seu critério, incluir no material que depositem em poder do coordenador



operacional informações sobre recursos de telecomunicações específicos e sobre planos para utilização destes, em resposta a um pedido de assistência em matéria de telecomunicações por parte de um Estado requerente.

5. O coordenador operacional manterá cópias de todas as listas de autoridades e divulgará prontamente tal material aos Estados Partes, a outros Estados, às entidades não estatais e às organizações intergovernamentais competentes, salvo quando um Estado Parte, uma entidade não estatal ou uma organização intergovernamental tenha previamente especificado, por escrito, que a distribuição de tal material deva ser restringida.

6. O coordenador operacional tratará de igual modo o material depositado por entidades não estatais e organizações intergovernamentais e o depositado pelos Estados Partes.

#### Artigo 9º

##### Obstáculos regulamentares

1. Os Estados Partes, sempre que possível e em conformidade com a sua legislação nacional, reduzirão ou suprimirão obstáculos regulamentares à utilização de recursos de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro, incluindo a prestação de assistência em matéria de telecomunicações.

2. Os obstáculos regulamentares incluem, entre outros:

- a) Disposições que restringem a importação ou a exportação de equipamentos de telecomunicações;
- b) Disposições que restringem a utilização de equipamentos de telecomunicações ou do espectro de radiofrequências;
- c) Disposições que restringem o movimento de pessoas que operam o equipamento de telecomunicações ou que são essenciais para a sua utilização eficaz;
- d) Disposições que restringem o trânsito dos recursos de telecomunicações, para e a partir do território de um Estado Parte, bem como no interior do mesmo; e
- e) Atrasos devidos à administração de tais disposições regulamentares.

3. A redução dos obstáculos regulamentares pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

- a) A revisão das disposições regulamentares;
- b) A isenção de recursos de telecomunicações especificados da aplicação de tais disposições regulamentares, durante a sua utilização para fins de atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro;
- c) A autorização prévia de utilização de recursos de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro, em conformidade com tais disposições regulamentares;
- d) O reconhecimento da homologação no estrangeiro de equipamentos de telecomunicações e/ou de licenças de operação;

e) A verificação expedita de recursos de telecomunicações tendo em vista a sua utilização para atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro, em conformidade com as referidas disposições regulamentares; e

f) A suspensão temporária das disposições regulamentares para utilização dos recursos de telecomunicações para atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro.

4. Cada Estado Parte facilitará, a pedido de outro Estado Parte e no âmbito permitido pela sua legislação nacional, o trânsito para e a partir do seu território, bem como no interior deste, de pessoal, equipamento, materiais e informações relacionados com a utilização de recursos de telecomunicações para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro.

5. Cada Estado Parte comunicará ao coordenador operacional e aos outros Estados Partes, directamente ou através do coordenador operacional:

- a) As medidas adoptadas, de acordo com a presente Convenção, para reduzir ou suprimir tais obstáculos regulamentares;
- b) Os procedimentos que podem ser seguidos, de acordo com as disposições da presente Convenção, pelos Estados Partes, outros Estados, entidades não estatais ou organizações intergovernamentais para isentar os recursos de telecomunicações especificados e utilizados para a atenuação dos efeitos de catástrofes e operações de socorro da aplicação de tais disposições, para proceder à autorização prévia ou à verificação expedita de tais recursos em consonância com as disposições regulamentares pertinentes, para aceitar a homologação estrangeira desses recursos ou ainda para suspender temporariamente a aplicação das disposições que seriam normalmente aplicáveis a tais recursos; e
- c) Os termos, condições e restrições, se for o caso, aplicáveis a tais procedimentos.

6. O coordenador operacional comunicará periodicamente e sem demora aos Estados Partes, a outros Estados, a entidades não estatais e a organizações intergovernamentais uma lista actualizada de tais medidas, o respectivo âmbito e os termos, condições e restrições, se for o caso, associadas ao seu uso.

7. Nenhuma disposição do presente Artigo permitirá a violação ou revogação das obrigações e responsabilidades impostas pela legislação nacional, direito internacional, ou acordos multilaterais ou bilaterais, incluindo obrigações e responsabilidades respeitantes a controlos alfandegários e de exportação.

#### Artigo 10º

##### Relação com outros acordos internacionais

A presente Convenção não afectará os direitos e as obrigações dos Estados Partes que resultem de outros acordos internacionais ou do direito internacional.

## Artigo 11º

**Resolução de litígios**

1. Em caso de litígio entre os Estados Partes acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, os Estados Partes em causa farão consultas entre si para efeitos da resolução do litígio. Tal consulta terá início imediatamente após a declaração escrita feita por um Estado Parte a outro sobre a existência de um litígio ao abrigo da presente Convenção. O Estado Parte que fizer tal declaração escrita sobre a existência de um litígio entregará imediatamente uma cópia de tal declaração ao depositário.

2. No caso de um litígio entre os Estados Partes que não tenha sido resolvido no prazo de seis (6) meses a contar da data de entrega da declaração escrita a um Estado Parte em litígio, os Estados Partes em litígio podem solicitar a mediação de qualquer Estado Parte, entidade não estatal ou organização não governamental para facilitar a resolução do litígio em causa.

3. Se nenhum dos Estados Partes solicitar a mediação de outro Estado Parte, Estado, entidade não estatal ou organização intergovernamental, ou se tal mediação não facilitar a resolução do litígio no prazo dos seis (6) meses a contar da data do pedido de mediação, qualquer um dos Estados Partes em litígio poderá:

- a) Solicitar que o litígio seja submetido a arbitragem vinculativa; ou
- b) Submeter a decisão ao Tribunal Internacional de Justiça, desde que ambos os Estados Partes em litígio tenham, à data da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou da adesão à mesma, ou em qualquer data posterior, aceite a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça relativamente a este tipo de litígios.

4. Caso os Estados Partes em litígio solicitem que este seja submetido a arbitragem vinculativa e submetam o mesmo a uma decisão do Tribunal Internacional de Justiça, o recurso ao Tribunal Internacional de Justiça terá precedência.

5. No caso de um litígio entre um Estado Parte que solicite assistência em matéria de telecomunicações e uma entidade não estatal ou organização intergovernamental sedeadada ou domiciliada fora do território de tal Estado Parte, relativamente à prestação de assistência em matéria de telecomunicações de acordo com as disposições do Artigo 4º, a reclamação da entidade não estatal ou organização intergovernamental pode ser assumida directamente pelo Estado Parte no qual a entidade não estatal ou organização intergovernamental esteja sedeadada ou domiciliada como reclamação entre Estados para efeitos do presente Artigo, desde que tal substituição não seja incompatível com algum outro acordo existente entre o Estado Parte e a entidade não estatal ou organização intergovernamental envolvidos no litígio.

6. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, qualquer Estado pode declarar que não se considera vinculado a qualquer

dos procedimentos de resolução de litígio dispostos no parágrafo 3 supra. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao procedimento de resolução de litígios disposto no parágrafo 3 relativamente a um Estado Parte cuja declaração para tal efeito esteja em vigor.

## Artigo 12º

**Entrada em vigor**

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou da União Internacional das Telecomunicações na Conferência Intergovernamental sobre Telecomunicações de Emergência, em Tampere, a 18 de Junho de 1998 e posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 22 de Junho de 1998 a 21 de Junho de 2003.

2. Qualquer Estado poderá manifestar o seu acordo a ficar vinculado pela presente Convenção:

- a) mediante assinatura (assinatura definitiva);
- b) mediante assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação seguida do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) mediante depósito de um instrumento de adesão.

3. A Convenção entrará em vigor trinta (30) dias após trinta (30) Estados terem procedido ao depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou à aposição da sua assinatura definitiva.

4. Para cada Estado que a assine definitivamente ou deposite um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão, após ter sido cumprido o requisito estipulado no parágrafo 3 do presente Artigo, a presente Convenção entrará em vigor trinta (30) dias após a data da assinatura definitiva ou consentimento em ficar vinculado.

## Artigo 13º

**Emendas**

1. Qualquer Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção através do respectivo envio ao depositário, o qual as comunicará, para aprovação, aos outros Estados Partes.

2. Os Estados Partes comunicarão ao depositário a sua aprovação ou rejeição de tais emendas, no prazo de cento e oitenta dias (180) a contar da respectiva recepção.

3. Qualquer alteração aprovada por dois terços de todos os Estados Partes será lavrada num Protocolo que ficará aberto para assinatura de todos os Estados Partes junto do depositário.

4. O Protocolo entrará em vigor da mesma forma que a Convenção. Para cada Estado que assinar o Protocolo definitivamente ou depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, após terem sido cumpridos os requisitos de entrada em vigor do Protocolo, este entrará em vigor para tal Estado Parte no prazo de trinta (30) dias após a data da assinatura definitiva ou consentimento em ficar vinculado.

Artigo 14º

**Reservas**

1. No momento da assinatura definitiva, ratificação ou adesão à presente Convenção ou a uma emenda à mesma, os Estados Partes poderão formular reservas.

2. Um Estado Parte pode a qualquer momento retirar uma sua reserva prévia por meio de notificação escrita ao depositário. A retirada de uma reserva produz efeito imediatamente após notificação ao depositário.

Artigo 15º

**Denúncia**

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção através de notificação escrita ao depositário.

2. A denúncia produz efeito noventa (90) dias após a data do depósito da notificação escrita.

3. A pedido do Estado Parte denunciante, na data em que a denúncia produz efeito, deixarão de ser utilizadas todas as cópias das listas de autoridades, das medidas adoptadas e dos procedimentos disponíveis para a redução dos obstáculos regulamentares fornecidas pelo Estado Parte que denuncie a presente Convenção.

Artigo 16º

**Depositário**

O Secretário-geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 17º

**Textos autênticos**

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do depositário. Só serão abertos a assinatura em Tampere, a 18 de Junho de 1998, os textos autênticos em inglês, francês e espanhol. O depositário preparará posteriormente e o mais rapidamente possível os textos em árabe, chinês e russo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Tampere (Finlândia), em 18 de Junho de 1998.

**Resolução nº 153/VIII/2015**

de 29 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção entre a República de Cabo Verde e a República da Guiné-Bissau para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bissau, aos 19 dias do mês de Julho de 2015, cujo texto se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO**

A República de Cabo Verde e a República da Guiné Bissau, desejando celebrar uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram nas disposições seguintes:

**CAPÍTULO I****Âmbito de aplicação da Convenção**

Artigo 1.º

**Pessoas visadas**

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

**Impostos visados**

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2. São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) No caso da República de Cabo Verde:

- i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC);
- ii) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)
- iii) O Imposto de incêndio ou derrama;

(a seguir referidos pela designação «imposto cabo-verdiano»);

- b) No caso da República da Guiné Bissau:
  - i) O Imposto Profissional (IP);
  - ii) A Contribuição Industrial (CI);
  - iii) O Imposto de Capitais (IC);
  - iv) A Contribuição Predial Urbana (CPU);
  - v) A Contribuição Predial Rústica (CPR).

(a seguir referido pela designação «imposto guineense»).

4. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

## CAPÍTULO II

### Definições

#### Artigo 3.º

##### Definições gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Cabo Verde» compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa ocidental africana, as águas interiores, o espaço aéreo, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem:
  - i) Direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e do subsolo; ou
  - ii) Jurisdição relativamente à colocação e utilização de ilhas' artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e protecção e preservação do meio marinho;
- b) O termo «Guiné Bissau» compreende o território da República da Guiné-Bissau situado no continente africano, incluindo as águas interiores e o mar territorial e, bem assim, qualquer outro espaço onde, em conformidade com a legislação guineense e o direito internacional, a República da Guiné-Bissau tem direitos soberanos ou de jurisdição;
- c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Cabo Verde ou Guiné Bissau, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade tratada como pessoa colectiva para fins tributários;

f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

h) A expressão «autoridade competente» significa:

- i) Relativamente a Cabo Verde: o Ministro das Finanças, o Director Nacional da Receita do Estado ou os seus representantes autorizados;
- ii) Relativamente a Guiné Bissau: o Ministro das Finanças, o Director das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;

i) O termo «nacional» designa:

- i) Uma pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante; e
- ii) Uma pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

#### Artigo 4.º

##### Residente

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

- a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição;

se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que é nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

#### Artigo 5.º

##### **Estabelecimento estável**

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3. A expressão «estabelecimento estável» compreende também:

- a) Um local ou um estaleiro de construção, um projecto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as actividades de supervisão conexas, mas apenas quando a sua duração exceder 183 dias;
- b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa de um Estado Contratante, através de empregados ou de outro pessoal, no outro Estado Contratante, durante um período ou períodos que somem, no total, mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses.

4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa - que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 - actue por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, num Estado Contratante, poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que essa empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

### CAPÍTULO III

#### **Tributação dos rendimentos**

##### Artigo 6.º

##### **Rendimentos dos bens imobiliários**

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os

rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5. As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários, ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados de bens imobiliários.

#### Artigo 7.º

##### Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4. Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas disposições do presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Navegação marítima e aérea

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2. Para efeitos do disposto no número precedente do presente artigo, por lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional entende-se os lucros auferidos do transporte marítimo ou aéreo de passageiros, correio, gado ou bens efectuado pelo proprietário, locatário ou fretador dos navios ou aeronaves, incluindo os lucros provenientes:

- a) Da venda de bilhetes, relativamente à referida exploração de navios ou de aeronaves por conta de outras empresas;
- b) Da locação acessória de navios ou aeronaves utilizados no referido transporte;
- c) Da utilização, manutenção ou aluguer de contentores (incluindo os reboques e demais equipamento afecto ao transporte de contentores), sempre que os lucros sejam acessórios da referida exploração dos navios ou aeronaves.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

5. Quando sociedades de países diferentes acordem em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

## Artigo 9.º

**Empresas associadas**

## 1. Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em qualquer dos casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

2 - Quando, de acordo com o disposto no n.º 1, um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado - e tributar nessa conformidade - os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e as autoridades competentes dos Estados Contratantes acordarem, após consulta, que a totalidade ou parte dos lucros incluídos deste modo constituem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção.

## Artigo 10.º

**Dividendos**

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

- a) 5% do montante bruto dos dividendos; ou
- b) 0% do montante bruto dos dividendos pagos, se o seu beneficiário efectivo for uma sociedade que, durante um período consecutivo de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha, directamente, pelo menos 10 % do capital social da sociedade que paga os dividendos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo «dividendos» inclui também os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros (associação em participação).

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provem entes desse outro Estado.

## Artigo 11.º

**Juros**

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um dos Estados Contratantes serão isentos de imposto nesse Estado se:

- a) O devedor dos juros for o Governo desse Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local ou órgão estatutário; ou

b) Os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou a uma sua autarquia local ou órgão estatutário; ou

c) Os juros forem pagos a uma instituição (incluindo uma instituição financeira) em virtude de financiamentos por eles concedidos no âmbito de acordos celebrados entre os Governos dos Estados Contratantes.

4. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5. O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

#### Artigo 12.º

##### Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. No entanto, essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do seu montante bruto.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo «royalties», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as royalties, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual as royalties são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas royalties, tais royalties são consideradas provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excedente pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

#### Artigo 13.º

##### Mais-valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos



a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com um conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos nºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

#### Artigo 14.º

##### Profissões independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado. No entanto, esses rendimentos podem ser igualmente tributados no outro Estado Contratante se:

- a) O indivíduo dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; mas apenas na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa; ou
- b) A remuneração respeitante ao exercício das suas actividades no outro Estado Contratante for paga por ou em nome de um residente do outro Estado Contratante ou for suportada por um estabelecimento estável ou uma instalação física situado nesse Estado Contratante e exceder, no ano fiscal, o montante bruto equivalente a 5.000,00 euros.

2. A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

#### Artigo 15.º

##### Profissões dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, os salários, vencimentos e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de

um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano civil em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado Contratante.

#### Artigo 16.º

##### Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal ou de outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

#### Artigo 17.º

##### Artistas e desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3. Não obstante o disposto nos nºs 1 e 2, os rendimentos obtidos das actividades referidas no n.º 1, no âmbito de um programa de intercâmbio cultural ou desportivo acordado por ambos os Estados Contratantes, ficam isentos de imposto no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades.

#### Artigo 18.º

##### Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

## Artigo 19.º

**Remunerações públicas**

1.
  - a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia ou órgão, só podem ser tributados nesse Estado.
  - b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:
    - i) Sendo seu nacional; ou
    - ii) Que não se tomou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.
2.
  - a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia ou órgão, só podem ser tributadas nesse Estado.
  - b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.
3. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares, e bem assim às pensões, pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário.

## Artigo 20.º

**Professores e investigadores**

1. Uma pessoa que é, ou foi, residente de um Estado Contratante imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, com vista unicamente a ensinar ou efectuar investigação científica numa universidade, colégio, escola ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica, reconhecida como não tendo fins lucrativos pelo Governo desse outro Estado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não excedente a dois anos a contar da data da chegada a esse outro Estado, é isenta de imposto nesse outro Estado pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2. O disposto no número anterior deste artigo aplica-se igualmente às pessoas que façam investigação no quadro

de uma bolsa de estudo concedida por uma organização governamental, religiosa, beneficente, científica, literária ou pedagógica, desde que a referida bolsa esteja isenta de imposto.

## Artigo 21.º

**Estudantes**

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

## Artigo 22.º

**Outros rendimentos**

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção e provenientes de outro Estado Contratante podem ser igualmente tributados nesse outro Estado.

**CAPÍTULO IV****Métodos para eliminar as duplas tributações**

## Artigo 23.º

**Eliminação da dupla tributação**

1. Relativamente à República da Guiné-Bissau, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente da República da Guiné-Bissau obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados na República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância correspondente/igual ao imposto sobre o rendimento pago na República de Cabo Verde. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na República de Cabo Verde.

2. Relativamente à República de Cabo Verde, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente da República de Cabo Verde obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados na República da Guiné-Bissau, a República de Cabo Verde deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância corresponde/igual ao imposto sobre o rendimento pago na República da Guiné-Bissau. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na República da Guiné-Bissau.

3. Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, este Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse rendimento, ter em conta o rendimento isento.

## CAPÍTULO V

### Disposições especiais

#### Artigo 24.º

##### Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, royalties e outras importâncias pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou

obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5. No presente artigo, o termo «tributação» significa os impostos objecto da Convenção.

#### Artigo 25.º

##### Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos na legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso estiver compreendido no n.º 1 do artigo 25.º, do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro dos três anos seguintes à data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

#### Artigo 26.º

##### Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

2. O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de Impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 27.º

#### Membros de missões diplomáticas e de postos consulares

o disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

Artigo 28.º

##### Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no décimo quinto dia após a data em que forem trocadas as notas diplomáticas indicando a conclusão das formalidades legais internas de cada Estado Contratante, necessárias à entrada em vigor da presente Convenção.

2. A presente Convenção aplicar-se-á:

- a) No caso de Cabo Verde:
  - i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a presente Convenção entrar em vigor;
  - ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a presente Convenção entrar em vigor;
- b) No caso de Guiné Bissau:
  - i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a presente Convenção entrar em vigor;
  - ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a presente Convenção entrar em vigor;

Artigo 29.º

#### Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio especificando o ano da cessação, pelo menos seis meses antes de 31 de Dezembro do ano especificado no referido aviso. A notificação só poderá ter lugar após a expiração de um período de cinco anos a contar da data em que a Convenção entrar em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

a) No caso de Cabo Verde:

i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia;

ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano especificado no referido aviso de denúncia;

b) No caso de Guiné Bissau:

i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia;

ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano especificado no referido aviso de denúncia;

Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, aos 19 dias do mês de Julho de 2015, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Maria de Jesus Veiga Miranda*, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *Geraldo João Martins*, Ministro da Economia e Finanças

### Resolução n.º 154/VIII/2015

de 29 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Senegal relativo à entrada, à estadia, ao estabelecimento e à protecção de bens das pessoas e sua transferência, assinado em Dakar a 4 de Setembro de 2015, cujos textos oficiais, nas versões portuguesa e francesa, se publicam em anexos à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

**Revogação**

É revogada a Resolução n.º 151/V/99, de 28 de Dezembro.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**ACCORD RELATIF A L'ENTREE, AU SEJOUR, A L'ETABLISSEMENT ET A LA PROTECTION DES PERSONNES, DES BIENS ET LEUR TRANSFERT ENTRE LA REPUBLIQUE OU SENEGAL ET LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE**

Le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République de Cabo Verde dénommés Parties:

Considérant les dispositions de l'Article 27 du Traité de la CEDEAO relatives à la liberté de mouvement et de résidence a l'intérieur de la Communauté,

Conscients de l'intérêt accordé a l'application du Protocole A/P.1/5/79 du 29 mai 1979 sur la Libre Circulation des Personnes, le Droit de Résidence et d'Etablissement;

Considérant l'exemplarité des relations d'amitié et de coopération qui unissent si heureusement le Sénégal et le Cabo Verde depuis les luttes d'indépendance menées par les deux peuples respectifs

Considérant les liens d'amitié, de fraternité et de bon voisinage entre les deux pays;

Vu l'importance des flux migratoires entre e Sénégal et le Cabo Verde ainsi que leur potentiel impact sur l'émergence économique, culturelle, sociale et politique des deux (02) pays:

Désireux d'assurer à leurs nationaux respectifs un statut particulier conforme aux rapports de fraternité existant entre les deux pays inspirés par l'amitié qui les unit et propre à développer les rapports entre les deux peuples.

Sont convenus de ce qui suit:

## SECTION I:

**DE L'ENTREE ET DU SEJOUR DES PERSONNES**

## Article premier

Pour se rendre sur le territoire de la République de Cabo Verde, les ressortissants sénégalais, quel que soit leur pays de résidence, doivent être en possession d'un passeport ou d'une carte nationale d'identité en cours de validité.

## Article 2

Pour se rendre sur le territoire de la République du Sénégal, les nationaux caboverdiens, quel que soit leurs pays de résidence, doivent être en possession d'un passeport ou d'une carte nationale d'identité en cours de validité.

## Article 3

Dans la mise en œuvre des dispositions des articles précédents, chaque Parti e accordera aux ressortissants de l'autre Partie des facilités d'entrée en ce qui concerne la preuve des moyens de subsistance.

## Article 4

Pour tout séjour en territoire caboverdien devant excéder trois mois les ressortissants sénégalais doivent accomplir les formalités requises pour leur séjour a Cabo Verde.

## Article 5

Pour tout séjour en territoire sénégalais devant excéder trois mois, les ressortissants caboverdiens doivent accomplir les formalités requises pour leur séjour au Sénégal.

## Article 6

Les Parties contractantes sont convenues d'échanger des informations et des documents pertinents relatifs à leurs politiques migratoires respectives, sous réserve de toute restriction et de tout arrangement que l'une ou l'autre partie peut juger nécessaire pour protéger le caractère confidentiel de certains documents et informations.

Elles s'engagent à partager leurs bonnes pratiques dans le cadre de leur politique migratoire sous réserve des restrictions rendues nécessaires par la protection de la confidentialité.

## SECTION II

## DE L'ETABLISSEMENT DES PERSONNES

## Article 7

Sans préjudice des Conventions intervenues ou à intervenu entre les deux Parties contractantes, les ressortissants de chacune des Parties pourront accéder aux emplois dans l'autre Etat dans les conditions déterminées par leur législation respective.

## Article 8

La création ou l'exploitation de tout établissement à caractère industriel, commercial, agricole ou artisanal, de même que l'exercice d'activités professionnelles salariées, par les ressortissants de l'une des Parties dans le territoire de l'autre seront protégés dans les mêmes conditions légales que celles prévues pour les nationaux de l'Etat hôte, sauf dérogations imposées par la situation économique-sociale de ladite Partie.

## Article 9

Tout ressortissant de l'une des Parties bénéficiera sur le territoire de l'autre Partie du traitement réservé aux nationaux de cette Partie pour tout ce qui concerne l'accès et l'exercice des professions libérales.

Toutefois, à titre exceptionnel et lorsque sa loi le prévoit, l'accès sur le territoire d'une des Parties à certaines professions libérales pourra être réservé en priorité aux nationaux de cet Etat, en vue de permettre la promotion sociale.

Article 10

Tout ressortissant de l'une des Parties a la faculté d'obtenir sur le territoire de l'autre Partie des concessions, autorisations et permissions administratives dans les mêmes conditions que les nationaux de cette Partie.

Article 11

Les ressortissants de chacune des Parties bénéficieront sur le territoire de l'autre Partie de la législation du travail, des lois sociales et de la sécurité sociale dans les mêmes conditions que les ressortissants de cette Partie.

Article 12

Tout ressortissant de l'une des Parties jouira, sur le territoire de l'autre Partie, des mêmes droits civils et de famille que les nationaux de ladite Partie. Il les exercera selon la loi applicable d'après les règles de conflit de lois admises dans l'Etat dont la juridiction est saisie.

Article 13

Les ressortissants de l'une des Parties ne pourront être assujettis sur le territoire de l'autre Partie à des droits, taxes ou contributions, quelle que soit la dénomination, autres ou plus élevés que ceux perçus sur les ressortissants de cette Partie.

Article 14

Les Parties conviendront, en tant que de besoin, des mesures permettant de réprimer la fraude fiscale et d'éviter les doubles impositions. Les dispositions du présent article s'appliqueront aux personnes morales autant que physiques.

Article 15

Le Gouvernement de l'une des Parties pourra prendre une mesure d'expulsion contre un ressortissant de l'autre Partie dont l'activité constitue une menace à la sécurité publique ou à la sûreté de l'Etat

L'Etat qui procède à l'expulsion devra assurer, en tout état de cause, la sauvegarde du patrimoine ou des intérêts familiaux de la personne expulsée.

Article 16

Chacune des Parties s'engagera à respecter les droits acquis sur son territoire par les personnes physiques ou morales ressortissantes de l'autre Partie, ce, conformément aux lois et règlements en vigueur dans son territoire. Les Cabo verdiens établis au Sénégal et les Sénégalais établis à Cabo Verde à la date d'entrée en vigueur d'aujourd'hui présent Accord, continueront à exercer librement leur profession dans les mêmes conditions que les nationaux de l'Etat de résidence.

Article 17

Les sociétés civiles ou commerciales constituées conformément à la législation de l'une des Parties

contractantes et ayant leur siège social sur son territoire jouiront des mêmes droits et traitements que les sociétés civiles et commerciales de la Partie hôte.

SECTION III:

DE LA PROTECTION DES BIENS ET DE LEUR TRANSFERT

Article 18

Chacune des Parties s'engage, dans le cadre de ses lois et règlements, à garantir la jouissance et la libre disposition de ses biens, tant mobiliers qu'immobiliers, aux ressortissants de l'autre Etat installés sur son territoire.

Sur son territoire, chacune des Parties accorde une protection et une sécurité constantes à ces biens et n'entravera en aucune façon, leur gestion, leur entretien, leur jouissance ou leur aliénation par des mesures injustifiées ou discriminatoires.

Article 19

Le seul fait d'accorder à certains ressortissants d'Etats tiers un traitement plus favorable que celui du présent Accord ne saurait en aucune façon, être considéré comme une mesure discriminatoire à l'encontre des ressortissants d'une Partie.

Article 20

Les dispositions du présent Accord n'affectent en rien le droit de toute Partie contractante d'autoriser ou d'interdire l'acquisition de biens ou l'investissement de capitaux sur son territoire par des ressortissants de l'autre Partie lorsque la situation économique-sociale de ladite Partie l'impose.

Article 21

Une Partie ne pourra prendre des mesures de nature à priver directement ou indirectement de ses biens un ressortissant de l'autre Partie que si les conditions ci-après sont remplies:

A/- Les mesures d'expropriation sont prises pour cause d'utilité publique, après une juste et préalable indemnisation selon les formes légales en vigueur dans le territoire de la Partie expropriante.

B/ - Elles ne sont ni discriminatoires ni contraires aux engagements pris par la Partie qui les prend.

Cette indemnité correspondra à la valeur réelle du bien exproprié et sera versée sans délai injustifié, elle sera en outre transférable par son bénéficiaire.

Article 22

Chaque Partie reconnaît, en ce qui concerne les biens situés sur son territoire et appartenant à un ressortissant de l'autre Partie, le principe de libre transfert des revenus courants de ces biens et du produit de leur aliénation en faveur de toute personne ressortissant d'une Partie Bien que la présente recommandation ne tienne aucune obligation, à cet effet, chaque Partie s'efforcera d'accorder les autorisations nécessaires pour assurer l'exécution de ces transferts vers le pays de résidence, dans la mesure où la circulation des marchandises, des services, des capitaux et des personnes est libérée en application du présent Accord.

## SECTION IV:

## DE L'ENTREE EN VIGUEUR ET DE LA DENONCIATION

## Article 23

Le présent Accord est valable pour une durée de deux ans. Il est renouvelable par tacite reconduction, sauf dénonciation par l'une ou l'autre des deux Parties. Cette dénonciation prendra effet six mois à compter sa notification à l'autre Partie.

Il entrera en vigueur après l'échange des instruments de ratification selon la procédure constitutionnelle en vigueur dans chaque pays.

## SECTION V:

## DES DISPOSITIONS FINALES

## Article 24

Les deux Parties contractantes s'efforceront de régler par voie de négociation diplomatique tout différend né de l'application ou de l'interprétation du présent Accord.

## Article 25

Le présent Accord abroge et remplace les dispositions de la Convention sur la circulation des personnes et celle d'établissement signées le 11 juin 1976 à Dakar et fixant respectivement les règles en matière de circulation et d'établissement entre les deux pays.

Fait à Dakar, le 04 septembre 2015, en double exemplaire original, en langues française et portugaise, les deux versions faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal, *Monsieur Mankeur NDIAYE*, Ministre des Affaires Etrangères et des Sénégalais de l'Extérieur

Pour le Gouvernement de la République de Cabo Verde, *Monsieur Jorge H. Tolentino ARAUJO*, Ministre des Relations Extérieures

**ACORDO RELATIVO À ENTRADA, À ESTADIA, AO ESTABELECIMENTO E À PROTEÇÃO DE BENS DAS PESSOAS E SUA TRANSFERÊNCIA ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DO SENEGAL**

O Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde denominados Partes:

- Considerando as disposições do Artigo 27 do Tratado da CEDEAO relativo à liberdade de movimento e de residência no interior da Comunidade;

- Conscientes do interesse acordado à aplicação do Protocolo A/P.1/5/79 de 29 de Maio de 1979 sobre a Livre Circulação das Pessoas, o Direito de Residência e de Estabelecimento;

- Considerando a exemplaridade das relações de amizade e de cooperação que unem felizmente Senegal e Cabo Verde desde das lutas pelas independências levadas a cabo pelos respetivos povos;

- Considerando os laços de amizade, de fraternidade e de boa vizinhança entre os dois países;

- Tendo em conta a importância dos fluxos migratórios entre o Senegal e Cabo Verde bem como o seu potencial impacto sobre a emergência económica, cultural, social e política dos dois países;

- Desejosos de assegurar aos seus respectivos nacionais um estatuto particular conforme as relações de fraternidade existentes entre os dois países inspirados pela amizade que os unem e próprio para desenvolver as relações entre os dois povos.

- Acordam o seguinte:

## SECÇÃO I:

## DA ENTRADA E DA ESTADIA DAS PESSOAS

## Artigo primeiro

Para deslocar-se ao território da República de Cabo Verde, os cidadãos senegaleses, sem importar o país de residência, devem estar na posse de um passaporte ou bilhete de identidade válidos.

## Artigo 2

Para deslocar-se ao território da República do Senegal, os cidadãos cabo-verdianos, sem importar o país de residência, devem estar na posse de um passaporte ou bilhete de identidade válidos.

## Artigo 3

Na implementação dos artigos precedentes, cada uma das partes acordará aos cidadãos da outra Parte facilidades à entrada, no que diz respeito à apresentação de meios de subsistência.

## Artigo 4

Por toda a estadia em território cabo-verdiano que exceda três meses, os cidadãos senegaleses devem cumprir as formalidades requeridas para a sua estadia em Cabo Verde.

## Artigo 5

Por toda a estadia em território senegalês que exceda três meses, os cidadãos cabo-verdianos devem cumprir as formalidades requeridas para a sua estadia no Senegal.

## Artigo 6

As Partes contratantes convêm trocar informações e documentos pertinentes relativos às suas políticas migratórias respectivas, sob reserva de restrição e concertação que uma ou outra Parte pode julgar necessário para proteger o carácter confidencial de determinados documentos e informações.

As duas Partes engajam-se em partilhar as boas práticas no quadro da sua política migratória sob reserva de restrições tidas necessárias pela protecção da confidencialidade.

## SECÇÃO II :

## DO ESTABELECIMENTO DAS PESSOAS

## Artigo 7

Sem prejuízo das convenções intervenientes ou a intervir entre as duas Partes contratantes, os cidadãos de cada uma das Partes poderão aceder aos empregos no outro Estado nas condições determinadas pela legislação respectiva.

## Artigo 8

A criação ou a exploração de todo estabelecimento de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal, assim como o exercício de actividades profissionais remuneradas, pelos cidadãos de uma das Partes no território da outra Parte serão protegidas nas mesmas condições legais que as previstas para os nacionais do Estado de acolhimento, salvo isenções impostas pela situação económico-social da referida Parte.

## Artigo 9

Todo o cidadão de uma das Partes contratantes beneficiará sobre o território da outra Parte, tratamento reservado aos nacionais da referida Parte quanto ao acesso e exercício das profissões liberais.

Entretanto, a título excepcional e quando a lei assim o prevê, o acesso ao território de uma Parte contratante a determinadas profissões liberais poderá ser reservada prioritariamente aos nacionais desse Estado, por forma a permitir a promoção social.

## Artigo 10

Todo o cidadão de uma das Partes contratantes tem a faculdade de obter no território da outra Parte, de concessões, autorizações e licenças administrativas nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte.

## Artigo 11

Os cidadãos de cada uma das Partes contratantes beneficiarão no território da outra Parte da legislação do trabalho, das leis sociais e de segurança social nas mesmas condições que os cidadãos dessa Parte.

## Artigo 12

Todo o cidadão de uma das Partes contratantes gozará, no território da outra Parte, dos mesmos direitos civis e de família que os nacionais da referida Parte. Ele o exercerá de acordo com a lei aplicável segundo as normas de conflito de leis admitidas no Estado onde a jurisdição é aplicada.

## Artigo 13

Os cidadãos de uma das Partes contratantes não poderão sujeitar-se no território da outra Parte contratante de direitos, taxas, contribuições ou qualquer outra denominação, para além daquelas percebidas pelos cidadãos da referida Parte.

## Artigo 14

As Partes contratantes acordarão, se necessário, tomar medidas para a repressão da fraude fiscal e evitar a dupla tributação. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão tanto às pessoas colectivas como pessoa singular.

## Artigo 15

O Governo de uma das Partes contratantes poderá tomar uma medida de expulsão contra um cidadão da outra Parte cuja atividade constitua uma ameaça à segurança pública e do Estado.

O Estado que procede a expulsão deverá assegurar em qualquer caso, a preservação do património ou de interesses familiares da pessoa expulsa.

## Artigo 16

Cada uma das Partes contratantes se compromete a respeitar os direitos adquiridos no seu território pelas pessoas físicas ou colectivas provenientes da outra Parte, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no seu território. Os cabo-verdianos estabelecidos no Senegal e os senegaleses estabelecidos em Cabo Verde à data de entrada em vigor do presente acordo continuarão a exercer livremente a sua profissão nas mesmas condições que os nacionais do Estado de residência.

## Artigo 17

As sociedades civis ou comerciais constituídas conforme a legislação de uma das Partes contratantes e que tenham a sua sede social no seu território gozarão dos mesmos direitos e tratamento que as sociedades civis e comerciais da Parte de acolhimento.

## SECÇÃO III

## DA PROTECÇÃO DOS BENS E SUA TRANSFERÊNCIA

## Artigo 18

Cada uma das Partes se engaja, no quadro de suas leis e regulamentos, a assegurar o gozo e a livre disposição de seus bens, tanto móveis como imóveis, aos cidadãos do outro Estado instalado no seu território.

No seu território, cada uma das Partes acordará uma protecção e segurança permanente desses bens e evitará criar qualquer entrave, à sua gestão, manutenção, gozo, ou alienação por razões injustificadas ou discriminatórias.

## Artigo 19

O facto de acordar a determinados cidadãos de Estados terceiros um tratamento mais favorável que a prevista no presente acordo não deve ser considerado de forma alguma como uma medida discriminatória em relação aos cidadãos de uma Parte.

## Artigo 20

As disposições do presente acordo não prejudicam em nada o direito das Partes contratantes de autorizar ou proibir a aquisição de bens ou de investimentos de capitais no seu território pelos cidadãos da outra Parte quando a situação económico-social da referida parte imponha.

## Artigo 21

Uma Parte não poderá tomar medidas de forma a privar directa ou indirectamente de seus bens um cidadão da outra Parte senão nas condições seguintes:

A/- As medidas de expropriação são tomadas por motivo de utilidade pública, após uma justa e prévia indemnização cumpridas as formalidades legais em vigor no território da Parte expropriante.

B/- Elas não serão nem discriminatórias nem contrárias aos compromissos assumidos pela Parte que as toma.

Essa indemnização corresponderá ao valor real do bem expropriado e será pago sem atrasos injustificados ; ela será também transferida pelo seu beneficiário.

## Artigo 22

Cada Parte reconhece, no que diz respeito aos bens situados no seu território e pertencentes a um cidadão da outra parte, o princípio da livre transferência dos



rendimentos correntes desses bens e do produto da sua alienação em favor de todo o cidadão de uma Parte. Ainda que a presente recomendação não constitua qualquer obrigação, a esse efeito, cada Parte se esforçará em conceder as autorizações necessárias para assegurar a execução dessas transferências para o país de residência, na medida em que a circulação das mercadorias, dos serviços, dos capitais e das pessoas fica livre com a aplicação do presente acordo.

#### SECÇÃO IV

##### DA ENTRADA EM VIGOR E DA DENÚNCIA

###### Artigo 23

O presente acordo é válido por dois anos renováveis de forma tácita salvo denúncia de uma das Partes. Essa denúncia deve ser notificada com pelo menos seis meses de antecedência pela Parte que o denuncia.

O presente acordo entra em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação conforme os procedimentos constitucionais em vigor em cada país.

#### SECÇÃO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

###### Artigo 24

As duas Partes contratantes esforçar-se-ão em resolver pela via de negociação diplomática todo o diferendo resultante da aplicação ou da interpretação do presente acordo.

###### Artigo 25

O presente acordo derroga as disposições dos acordos de livre circulação de pessoas e de estabelecimento assinados em 11 de Junho de 1976 em Dakar fixando respectivamente as regras em matéria de livre circulação e estabelecimento entre os dois países.

Feito em Dakar, a 4 de Setembro de 2015

Em dois originais em língua francesa e portuguesa fazendo ambas igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Senhor Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro de Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Senegal, *Senhor Mankeur NDIAYE*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses do Exterior

#### Resolução nº 155/VIII/2015

de 29 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 178.º da Constituição a seguinte Resolução:

###### Artigo único

A Assembleia Nacional, após apreciação, aprova a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico do ano 2012.

Aprovada em 11 de Dezembro 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

#### Resolução nº 156/VIII/2015

de 29 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição da Republica a seguinte Resolução:

###### Artigo 1.º

É reconhecido a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas *a*) e *i*) do número 1 do artigo 5º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de Março, aos seguintes Cidadãos:

1. Adelino Sousa Duarte
2. Alberto Lopes
3. Alfredo Moreira
4. Alsélmo Ressurreição Tomas L. Santos
5. Benvindo Soares Évora
6. David Lopes Neves
7. Evaristo Tavares
8. Fernando Jorge da Silva e da Conceição
9. Fernando Jorge Silva
10. Francisco Antonio Tomar
11. Gil Correia Tavares
12. João Ferreira de Carvalho
13. José António Moreno
14. José Miguel Silva
15. Luis Jose Garcia Cardoso
16. Marcelino Silva Santos
17. Maria Helena de Carvalho Lopes da Silva
18. Rodrigo Correia Fernandes
19. Raul Mendes Fernandes Jr.
20. Mariano Nascimento Teixeira
21. Sátiro Barreto (a título póstumo, viúva Olímpia Gomes Moreira Barreto)
22. Silvino de Sousa (a título póstumo, viúva Maria Rosa Cardoso de Sousa)
23. Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira

###### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 11 de Dezembro 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente

Resolução nº 119/VIII/2015

de 29 de Dezembro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Lívio Fernandes Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Fogo, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 7 de Dezembro de 2015.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria nº 74/2015

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 59/2015, de 20 de Outubro, que aprovou o Estatuto do Artesão, estabelece no seu artº 26º que um dos direitos do produtor certificado é o uso do cartão de identificação profissional.

Trata-se aqui não só de uma marca distintiva, mas também de um processo de valorização do produtor, diferenciando-o de outros fazedores não detentores de técnicas e de conhecimento exigidos.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, através do Ministério da Cultura o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o modelo do cartão identificativo do artesão, em anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete do Ministro da Cultura, na praia, aos 10 de dezembro de 2015. – O Ministro, *Mário Lucio Matias de Sousa Mendes*

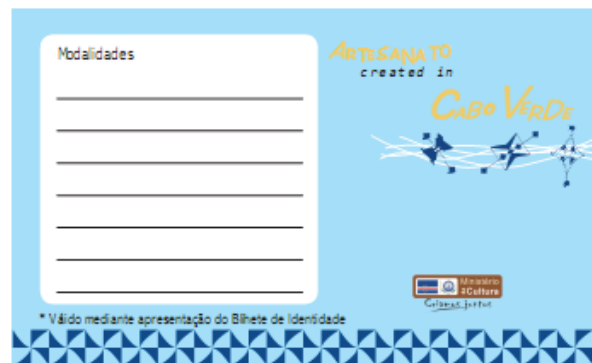
Anexo



MINISTÉRIO DA CULTURA DE CABO VERDE  
Centro Nacional do Artesanato e do Design

CARTA DO ARTESÃO

Data Nascimento: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Município: \_\_\_\_\_  
Bj.: \_\_\_\_\_  
Emissão: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Validade: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Nº: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_



Modalidades

ARTESANATO  
created in  
Cabo Verde

\* Válido mediante apresentação do Bilhete de Identidade

O Ministro da Cultura, *Mário Lucio Matias de Sousa Mendes*



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.